



PROCESSO Nº : 94/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTE : MARINO JOSÉ FRANS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JULGAMENTO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Embargos de Declaração. Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento.

PARECER Nº 2198/2012

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, cuidando-se da espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marino José Franz em face do Julgamento Singular (publicado em 19/01/2012) que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, conforme fls. 224/320.

2. Em manifestação pretérita através da Diligência Ministerial nº 09/2012, da lavra do Procurador Substituto de Contas Gétúlio Velasco Moreira Filho, este opinou para que os autos fossem remetidos para a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, a fim de que seja apresentado o relatório técnico com a análise das razões do presente Recurso de Embargos de



Declaração, conforme fls. 324/326.

3. À fl. 327 consta Despacho proferido pelo nobre Relator Domingos Neto, acolhendo parcialmente o Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas a fim de determinar a remessa do processo à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise sobre a suposta contradição e o pedido de efeitos infringentes suscitados pelo recorrente.

4. Por meio do Relatório Técnico de Auditoria emitido às fls. 328/335, a Equipe Técnica opinou pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, permanecendo inalterado o Julgamento Singular de fls. 209/222.

5. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar estão presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursal adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, *caput*, da Lei



Orgânica e art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos instrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

9. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter provimento negado. Senão, vejamos.

10. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

11. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

12. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do recorrente, vê-se sem muito esforço que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão infringente relacionado à contradição.



13. Todavia, carecem as assertivas de qualquer lastro de validade, consoante será pontualmente avaliado:

II.2.1. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO VERIFICADA NO JULGAMENTO SINGULAR (publicado em 19/01/2012):

14. Conforme nos ensina a doutrina, a contradição atacável por meio de Embargos Declaratórios incide quando a decisão traz proposições entre si inconciliáveis, sendo o principal exemplo a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão¹.

15. No caso em apreço, o Embargante alega suposta contradição na decisão que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

16. Pelo que se infere, o gestor se utilizou equivocadamente do presente instrumento recursal, uma vez que não vale o mesmo para abrir discussão de matéria já decidida, não constituindo meio idôneo de corrigir fundamentos jurídicos e fáticos da decisão.

17. Nesse sentido, sendo certo que o RITCE/MT prevê em seu art. 284 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos desta Corte, importa colacionar esclarecedor julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Aclaratórios manejados com base no art. 535 do CPC:

“Processual civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos de divergência. 1. A contradição ensejadora de declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão. 2. Em Recurso Especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração,

¹ In Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha, pg.177



das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-REsp 874.721; Proc. 2006/0175728-4; BA; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/09/2007; DJU 03/10/2007; Pág. 191).”

18. Assim sendo, inexistindo no Acórdão vergastado imperfeição relativa a qualquer contradição, não podem os presentes Embargos ser acolhidos nesse particular.

II.2.2. DOS EFEITOS INFRINGENTES

19. Constatada a ausência de qualquer contradição no *decisum* atacado, não há que se falar em aplicação de efeito infringente ao presente recurso, uma vez que, somente quando reconhecida a procedência dos embargos de declaração, cabe ao julgador, corrigindo os vícios constatados na decisão, delimitar os efeitos que nela se acometerão em decorrência de seu saneamento, ou seja, se a correção do vício ensejará alguma modificação no teor da decisão originária – o efeito modificativo.

20. Assim, diante de tudo quanto exposto, considerando a ausência do vício alegados pelo Embargante no acórdão embargado, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovimento do mesmo, mormente porque, na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

III – CONCLUSÃO



21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pelo **conhecimento** dos embargos declaratórios, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo **desprovimento** dos embargos declaratórios em vista da ausência de qualquer dos vícios alegados pelo recorrente, não havendo assim qualquer alteração do resultado do Julgamento Singular (publicado em 19/01/2012), da lavra do nobre Conselheiro Relator Domingos Neto.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas